

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura do Município de São Paulo

ANO XXI

SÃO PAULO — QUARTA-FEIRA, 14 DE ABRIL DE 1976

NÚMERO 949

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 8.381, DE 13 DE ABRIL DE 1976

Dá nova redação ao artigo 13 da Lei nº 8.209, de 4 de março de 1975.

OLAVO EGYDIO SETUBAL, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 5 de abril de 1976, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Passa a ter a seguinte redação o artigo 13 da Lei nº 8.209, de 4 de março de 1975:

"Art. 13 - Para o provimento dos cargos integrantes da carreira do magistério municipal serão exigidos os seguintes requisitos mínimos:

I - Professor de Educação Infantil; ser portador de habilitação específica de 2º Grau;

II - Professor (Ensino de 1º Grau) nível I: ser portador de habilitação específica de 2º Grau;

III - Professor (Educação de Deficientes Auditivos); ser portador de habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação representada por licenciatura plena;

IV - Orientador Educacional; ser portador de habilitação específica, obtida em curso de graduação correspondente a licenciatura plena e ter experiência mínima de 3 (três) anos na carreira do magistério;

V - Assistente Pedagógico; ser portador de habilitação específica, obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena e ter 3 (três) anos na carreira do magistério;

VI - Diretor de Escola de Educação Infantil; ser portador de habilitação específica, obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena e ter 3 (três) anos na carreira do magistério, na área de Educação Infantil;

VII - Diretor de Escola de 1º Grau; ser portador de habilitação específica, obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena e ter experiência mínima de 5 (cinco) anos na carreira do magistério;

VIII - Orientador Pedagógico (Educação Infantil); ser portador de habilitação específica, obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena e ter experiência mínima de 5 (cinco) anos na carreira do magistério, na área de Educação Infantil;

IX - Orientador Pedagógico; ser portador de habilitação específica, obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena e ter experiência mínima de 5 (cinco) anos na carreira do magistério;

X - Inspetor Escolar: ser portador de habilitação específica, obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena e ter experiência mínima de 5 (cinco) anos na carreira do magistério."

Art. 2º - O disposto nesta lei aplica-se aos Concursos de Acesso em realização na área do Ensino Municipal e não homologados.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de abril de 1976, 4239 da fundação de São Paulo.

OLAVO EGYDIO SETUBAL, PREFEITO
TEÓFILO RIBEIRO DE ANDRADE FILHO, Secretário de Negócios Internos e Jurídicos
SÉRGIO SILVA DE FREITAS, Secretário das Finanças
HILÁRIO TORLONI, Secretário Municipal de Educação
CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 13 de abril de 1976.
ERWIN FRIEDRICH FUHRMANN, Chefe do Gabinete

LEI Nº 8.382, DE 13 DE ABRIL DE 1976
Institui o Cadastro de Edificações do Município, e dá outras providências.

OLAVO EGYDIO SETUBAL, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 02 de abril de 1976, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Cadastro de Edificações do Município, destinado ao registro de todo e qualquer tipo de edificação.

§ 1º - O Cadastro de Edificações conterá, entre outros, os seguintes dados:

- Local do imóvel;
- Nome do proprietário e respectivo endereço;
- Número de registro no Cadastro;
- Restada e área do lote;
- Área ocupada do terreno e área total da construção.

§ 2º - O Cadastro será dividido em setores específicos para Edificações Regulares e para Edificações Irregulares.

Art. 2º - Na implantação do Cadastro de Edificações do Município serão incluídas, inicialmente, as edificações constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, tomando-se por base os dados a que se refere o § 1º do artigo anterior, registrados a 1º de janeiro de 1976, observado o seguinte procedimento:

I - No setor de Edificações Regulares serão registradas:

a) as edificações que, em 1º de janeiro de 1976, estejam tributadas sem os acréscimos previstos em lei, decorrentes da falta de Auto de Conclusão (Habite-se ou Auto de Vistoria) ou de Auto de Conservação;

b) as moradias econômicas com área construída de, no máximo, 72 m² (setenta e dois metros quadrados), ainda que,

ANTE-PROJETO DE CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Acompanha esta edição um suplemento especial — que não pode ser vendido separadamente — contendo Ante-projeto de Código Tributário.

PREÇO DO EXEMPLAR CR\$ 2,00